

**De:** Comissão 5ª - COFAP XII  
**Enviado:** quarta-feira, 18 de Março de 2015 15:42  
**Para:** DAPLEN Correio  
**Cc:** DAC Correio; Sónia Milhano  
**Assunto:** PPL n.º 278/XII - redação final  
**Anexos:** dec...-XII(Texto final ppl 278-XII)-Setor energético.doc; Redacção final PPL 278XII act.doc

Encarrega-nos o Senhor Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública de enviar a redação final da iniciativa referida em assunto, a qual foi fixada sem votos contra em reunião da Comissão de 18 de março de 2015, registando-se a ausência do BE, tendo sido aceites as sugestões da DAPLEN, com exceção da abaixo referida:

**Artigo 2.º da Proposta de Lei:**

Artigo 2.º do regime que cria a contribuição extraordinária sobre o sector energético, alínea m).



**Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 21/DAPLEN/2015

11 de março

**Assunto: Proceder à segunda alteração ao regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro**

**[Proposta de Lei n.º 278/XII/4.ª (Gov)]**

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa a redação final relativa ao diploma em epígrafe, aprovada em votação final global em 6 de março de 2015, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



### Título do projeto de decreto

**Onde se lê:** “Procede à segunda alteração ao regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro”

**Deve ler-se:** “**Segunda alteração** ao regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro”

### Artigo 1.º do projeto de decreto

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário<sup>1</sup>, “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, **identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas***”.

A Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, que aprova o regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético, foi, de facto, alterada pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 de março, 75-A/2014, de 30 de setembro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, tal como consta do artigo 1.º do projeto de decreto.

Contudo, o objeto deste projeto de decreto é alterar o regime supra referido, o qual só foi objeto de uma alteração, concretizada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro. Assim,

**Onde se lê:** “A presente lei procede à segunda alteração ao regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 13/2014, de 14 de março, 75-A/2014, de 30 de setembro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro.”

**Deve ler-se:** “A presente lei procede à segunda alteração ao regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, **e alterado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.**”

<sup>1</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.



## Artigo 2.º do projeto de decreto

### No corpo

Pelas razões enunciadas anteriormente, sugere-se:

**Onde se lê:** "... aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 de março, 75-A/2014, de 30 de setembro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:"

**Deve ler-se:** " ... aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e alterado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:"

### Artigo 2.º do regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético, constante do artigo 2.º do projeto de decreto

#### Na alínea m)

À semelhança do que acontece nas restantes alíneas, colocou-se o sujeito no plural, ficando, assim, em concordância com o proémio. Nestes termos,

**Onde se lê:** "Seja comercializador do Sistema Nacional de Gás Natural..."

**Deve ler-se:** "**Sejam comercializadores** do Sistema Nacional de Gás Natural..."

### Artigo 3.º do regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético, constante do artigo 2.º do projeto de decreto

#### No n.º 3

Sendo a sigla utilizada pela primeira vez, deve ser dada a respetiva descodificação. Assim,

**Onde se lê:** "No caso das atividades reguladas, a contribuição extraordinária sobre o setor energético incide sobre o valor dos ativos regulados aceites pela ERSE na determinação..."



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Deve ler-se:** “ No caso das atividades reguladas, a contribuição extraordinária sobre o setor energético incide sobre o valor dos ativos regulados aceites pela **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos** (ERSE) na determinação...”

**No n.º 5**

Colocou-se o tempo verbal no plural.

Uma vez que a sigla já foi decodificada no n.º 3, não é necessário mencionar novamente o seu significado. Assim,

**Onde se lê:** “... ouvida a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) e a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE),...”

**Deve ler-se:** “... **ouvidas** a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) e a **ERSE**,...”

**Artigo 7.º do regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético, constante do artigo 2.º do projeto de decreto**

**No n.º 5**

Acrescentou-se uma vírgula após “substituição” e colocou-se a palavra “internet” em itálico e com a letra inicial maiúscula.

**Onde se lê:** “Verificando-se o disposto no n.º 3 do artigo 3.º, o sujeito passivo submete declaração de substituição no prazo de 30 dias após a publicação pela ERSE, no seu sítio de internet dos documentos onde constam...”

**Deve ler-se:** “Verificando-se o disposto no n.º 3 do artigo 3.º, o sujeito passivo submete declaração de **substituição**, no prazo de 30 dias após a publicação pela ERSE, no seu sítio de **Internet**, dos documentos onde constam...”

**No n.º 6**

Acrescentou-se uma vírgula a seguir a “erros”, e eliminou-se a vírgula após “tarifário”.

**Onde se lê:** “... caso sejam verificados erros ou omissões ou alterações decorrentes do cálculo tarifário, que determinem a exigência de um valor de contribuição extraordinária superior ao liquidado.”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Deve ler-se:** “... caso sejam verificados **erros, omissões** ou alterações decorrentes do cálculo **tarifário que** determinem a exigência de um valor de contribuição extraordinária superior ao liquidado.

**Artigo 8.º do regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético, constante do artigo 2.º do projeto de decreto**

Acrescentou-se uma vírgula após “pagamentos”.

**No n.º 2**

**Onde se lê:** “... é liquidada em três pagamentos com vencimento...”

**Deve ler-se:** “... é liquidada em três **pagamentos, com** vencimento...”

**Artigo 11.º do regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético, constante do artigo 2.º do projeto de decreto**

**No n.º 1**

As siglas não devem pluralizar. Assim,

**Onde se lê:** “... decorrentes de custos de interesse económico geral (CIEGs), designadamente resultantes...”

**Deve ler-se:** “... decorrentes de custos de interesse económico geral (**CIEG**), designadamente resultantes...”

**No n.º 4**

Eliminou-se a vírgula entre “energético” e “obtida”. Assim,

**Onde se lê:** “A parcela da receita relativa ao produto da contribuição extraordinária sobre o setor energético, obtida nos termos...”

**Deve ler-se:** “A parcela da receita relativa ao produto da contribuição extraordinária sobre o setor **energético obtida** nos termos...”

**Artigo 3.º do projeto de decreto**

**No n.º 1**

Pelos motivos enunciados quanto ao artigo 1.º do projeto de decreto, sugere-se:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Onde se lê:** “É aditado ao regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 de março, 75-A/2014, de 30 de setembro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, o artigo 13.º, com a seguinte redação:”

**Deve ler-se:** “É aditado ao regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e **alterado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro**, o artigo 13.º, com a seguinte redação:”

**No n.º 2**

Para além da alteração sugerida no número anterior, por motivos de clareza, propõe-se a seguinte redação:

**Onde se lê:** “É aditado ao regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 13/2014, de 14 de março, 75-A/2014, de 30 de setembro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, o anexo I, passando o atual anexo a anexo II, com redação constante do anexo à presente lei e da qual faz parte integrante.”

**Deve ler-se:** “É aditado ao regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e **alterado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, o anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante, passando o seu atual anexo a anexo II**”

**Anexo do projeto de decreto**

**ANEXO I**

**Ao longo do ANEXO I as referências à Diretiva n.º 2003/55/CE foram uniformizadas do seguinte modo:**

**Onde se lê:** “Diretiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho de 2003”

**Deve ler-se:** “Diretiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, **de 26 de junho**”



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**No título**

Considerando a clara identificação e distinção do conteúdo do Anexo I, sugere-se:

**Onde se lê:** “(a que se refere o n.º 5 do artigo 3.º)”

**Deve ler-se:** “(a que se refere o n.º 5 do artigo 3.º **do regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético**)

**No n.º 1**

Para evitar a repetição de “entidade” e visando uma maior clareza de redação, sugere-se:

**Onde se lê:** “... e enumerados no n.º 2 do artigo 77.º do Regulamento Tarifário do Setor do Gás Natural da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, aprovado pelo Regulamento n.º 139-E/2013, de 9 de abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 16 de abril, da referida entidade, ou seja, os contratos de fornecimento de gás natural com origem na Argélia, válido até 2020, e de gás natural liquefeito com origem na Nigéria, válidos até 2020, 2023, 2025/6;”

**Deve ler-se:** “... e enumerados no n.º 2 do artigo 77.º do **Regulamento Tarifário do Setor do Gás Natural**, aprovado pelo Regulamento n.º 139-E/2013, de 9 de abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 16 de abril, **da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos**, ou seja, os contratos de fornecimento de gás natural com origem na Argélia, válido até 2020, e de gás natural liquefeito com origem na Nigéria, válidos até 2020, 2023 e 2025/6;”

**No n.º 2**

Parece haver um lapso na remissão, uma vez que o artigo 5.º não dispõe de n.º 3; por outro lado, a portaria em causa é referida no n.º 5 do artigo 3.º. Em conformidade, sugere-se:

**Onde se lê:** “r – É a taxa de desconto aplicável no apuramento valor económico equivalente de cada contrato de longo prazo em regime de *take-or-pay* celebrado em data anterior à entrada em vigor da Diretiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho de 2003, a ser definido através da portaria do membro do Governo responsável pela área da energia prevista no n.º 3 do artigo 5.º;”





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Deve ler-se:** “*r* – É a taxa de desconto aplicável no apuramento **do** valor económico equivalente de cada contrato de longo prazo em regime de *take-or-pay* celebrado em data anterior à entrada em vigor da Diretiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, **de 26 de junho**, a ser definido através da portaria do membro do Governo responsável pela área da energia prevista no **n.º 5 do artigo 3.º;**”

**No n.º 3**

Na **fórmula**, introduziu-se a alteração à grafia do “**X**” em conformidade com o *e-mail* enviado pela Comissão, que juntava o Anexo I corrigido.

Tal como no número anterior, corrigiu-se a remissão.

**Onde se lê:** “... definido através da portaria do membro do Governo responsável pela área da energia prevista no n.º 3 do artigo 5.º;”

**Deve ler-se:** “... definido através da portaria do membro do Governo responsável pela área da energia prevista no **n.º 5 do artigo 3.º;**”

Eliminou-se o artigo definido “o” entre “desde” e “1 de julho”; e acrescentou-se uma vírgula entre “sendo que” e “no apuramento”.

**Onde se lê:** “... nas entregas em Portugal, seja em mercado regulado seja em mercado livre, verificado desde o 1 de julho de 2008 até 31 de dezembro de 2013, dado pela média simples dos preços médios verificados em cada ano nas entregas em Portugal, sendo que no apuramento da média simples, o valor do...”

**Deve ler-se:** “... nas entregas em Portugal, seja em mercado regulado seja em mercado livre, verificado **desde 1 de julho** de 2008 até 31 de dezembro de 2013, dado pela média simples dos preços médios verificados em cada ano nas entregas em Portugal, sendo **que, no** apuramento da média simples, o valor do...”

À consideração superior,

A assessora parlamentar jurista

(Sónia Milhano)

## **DECRETO N.º /XII**

### **Segunda alteração ao regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente lei procede à segunda alteração ao regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e alterado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

#### **Artigo 2.º**

##### **Alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro**

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 11.º do regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e alterado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

- .....;
- a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) .....
  - f) .....
  - g) .....
  - h) .....
  - i) .....
  - j) .....
  - k) .....
  - l) .....
  - m) **Sejam comercializadores** do Sistema Nacional de Gás Natural (SNGN), nos termos definidos no artigo 39.º-A do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro.

Artigo 3.º

[...]

1 - .....

- 2 -No caso previsto na alínea m) do artigo anterior, a contribuição extraordinária sobre o setor energético incide ainda, para além dos elementos previstos no número anterior, sobre o valor económico equivalente dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take-or-pay*, previstos no artigo 39.º-A do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro.
- 3 -No caso das atividades reguladas, a contribuição extraordinária sobre o setor energético incide sobre o valor dos ativos regulados aceites pela **Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE)** na determinação dos proveitos permitidos recuperados pelas tarifas do ano seguinte, caso este seja superior ao valor dos ativos referidos no n.º 1.
- 4 -(Anterior n.º 3).
- 5 -O valor económico equivalente dos contratos previstos no n.º 2 é determinado por aplicação da fórmula prevista no anexo I a este regime, que dele faz parte integrante, cujos parâmetros e valores são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, **ouvidas** a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) e **a ERSE**, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, os quais devem ter em conta a informação disponível, designadamente a relativa à duração dos contratos, às quantidades contratadas e às regras de cálculo do preço do gás previstas nos contratos.

- 6 -Nos casos em que a obrigação prevista no n.º 7 do artigo 7.º não é cumprida de forma atempada, impedindo a ponderação da informação ali mencionada para efeitos de elaboração e aprovação da portaria referida no número anterior, o pagamento da contribuição extraordinária sobre o setor energético passa a ter natureza de pagamento por conta da contribuição extraordinária sobre o setor energético definitiva, procedendo-se à cobrança do valor remanescente ou ao reembolso do excesso pago, consoante o caso, após análise dos mencionados documentos e informações necessárias à aplicação da contribuição extraordinária.
- 7 -A liquidação, a cobrança e o pagamento da contribuição extraordinária sobre o setor energético cobrada ao abrigo deste artigo segue, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 7.º e 8.º.
- 8 -Para efeitos do disposto no n.º 3, entende-se por «valor dos ativos regulados» o valor reconhecido pela ERSE para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos, com referência a 1 de janeiro de 2015.

#### Artigo 5.º

[...]

- 1 -(Anterior corpo do artigo).
- 2 -As importâncias suportadas pelos sujeitos passivos a título de contribuição extraordinária sobre o setor energético não são consideradas para efeitos de cálculo do custo médio das quantidades adquiridas de gás natural contratadas no âmbito dos contratos de aprovisionamento previstos no n.º 2 do artigo 3.º, nos termos definidos no Regulamento Tarifário do Setor do Gás Natural da ERSE.

Artigo 6.º

[...]

- 1 - .....
- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 - .....
- 5 - Para efeitos do disposto no número anterior, o índice de operacionalidade da refinaria é calculado com base nos dados verificados no período compreendido entre 1 de janeiro e 15 de dezembro de 2015, nos termos do anexo II a este regime, que dele faz parte integrante.
- 6 - A taxa da contribuição extraordinária sobre o setor energético aplicável à base de incidência definida no n.º 2 do artigo 3.º, é de 1,45%.

Artigo 7.º

[...]

- 1 - A contribuição extraordinária sobre o setor energético é liquidada pelo sujeito passivo, através de declaração de modelo oficial a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, que deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 31 de outubro de 2015, com exceção do previsto nos números seguintes.
- 2 - .....
- 3 - No caso previsto no n.º 6 do artigo anterior, a declaração referida no n.º 1 deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados até 30 de maio de 2015.

- 4 -No caso previsto no n.º 3 do artigo 3.º, a liquidação da contribuição extraordinária sobre o setor energético tem por base o valor dos elementos do ativo dos sujeitos passivos submetido à ERSE para efeitos de apuramento dos proveitos permitidos.
- 5 -Verificando-se o disposto no n.º 3 do artigo 3.º, o sujeito passivo submete declaração de substituição, no prazo de 30 dias após a publicação pela ERSE, no seu sítio de *Internet*, dos documentos onde constam o valor do ativo considerado no cálculo dos ajustamentos definitivos aos proveitos permitidos, para correção da contribuição liquidada nos termos do número anterior.
- 6 -A liquidação prevista nos números anteriores pode ser corrigida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos previstos na lei geral tributária, caso sejam verificados erros, omissões ou alterações decorrentes do cálculo tarifário que determinem a exigência de um valor de contribuição extraordinária superior ao liquidado.
- 7 -Na falta de liquidação da contribuição extraordinária sobre o setor energético nos termos dos números anteriores, a mesma é efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira com base nos elementos de que esta disponha.
- 8 -(Anterior n.º 5).
- 9 -Os sujeitos passivos devem facultar à Autoridade Tributária e Aduaneira, à DGEG e à ERSE todos os documentos e informações necessárias à aplicação da contribuição extraordinária sobre o setor energético, incluindo os contratos referidos no n.º 2 do artigo 3.º e respetivas adendas.

## Artigo 8.º

[...]

- 1 -Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a contribuição extraordinária sobre o setor energético liquidada é paga até ao último dia do prazo estabelecido para o envio da declaração referida no artigo anterior nos locais de cobrança legalmente autorizados.
- 2 -No caso previsto no n.º 2 do artigo 3.º, a contribuição extraordinária sobre o setor energético é liquidada em três **pagamentos, com** vencimento em 30 de maio de 2015, 30 de maio de 2016 e 30 de maio de 2017.
- 3 -(Anterior n.º 2).

## Artigo 11.º

[...]

- 1 -A receita obtida com a contribuição extraordinária sobre o setor energético é consignada ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético (FSSSE), criado pelo Decreto-Lei n.º 55/2014, de 9 de abril, com o objetivo de estabelecer mecanismos que contribuam para a sustentabilidade sistémica do setor energético, designadamente através da contribuição para a redução da dívida e ou pressão tarifárias e do financiamento de políticas do setor energético de cariz social e ambiental, de medidas relacionadas com a eficiência energética, de medidas de apoio às empresas e da minimização dos encargos financeiros para o Sistema Elétrico Nacional decorrentes de custos de interesse económico geral (**CIEG**), designadamente resultantes dos sobrecustos com a convergência tarifária com as regiões autónomas dos Açores e da Madeira, e para o SNGN.



- 2 - .....
- 3 - .....
- 4 -A parcela da receita relativa ao produto da contribuição extraordinária sobre o setor energético obtida nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º é totalmente afeta à minimização dos encargos do SNGN, devendo o FSSSE prever, para o efeito, mecanismos para abater o montante das respetivas cobranças que daí resultem na tarifa de uso global do sistema de gás natural, excluindo as tarifas aplicáveis aos centros eletroprodutores, e definir a respetiva periodicidade.
- 5 -A receita referida no número anterior não é considerada para efeitos de aplicação do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 55/2014, de 9 de abril, que define os termos da alocação do produto da contribuição extraordinária sobre o setor energético previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do referido decreto-lei.
- 6 -(Anterior n.º 4).
- 7 -(Anterior n.º 5).”

### **Artigo 3.º**

#### **Aditamento ao regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético**

- 1 -É aditado ao regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e alterado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, o artigo 13.º, com a seguinte redação:

“Artigo 13.º

Ajustamentos tarifários

O direito de receber, através das tarifas de gás natural, o montante dos ajustamentos tarifários referentes a anos anteriores, definidos para efeitos de sustentabilidade de mercados e dos encargos financeiros associados devidos à entidade titular da licença de comercialização de último recurso grossista de gás natural, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 87/2011, de 18 de julho, fica condicionado ao pagamento integral da contribuição extraordinária sobre o setor energético nos casos previstos no n.º 2 do artigo 3.º.”

2 -É aditado ao regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e alterado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, o anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante, passando o seu atual anexo a anexo II.

**Artigo 4.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 6 de março de 2015

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Maria da Assunção A. Esteves)

**ANEXO**  
**(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)**

**“ANEXO I**

(a que se refere o n.º 5 do artigo 3.º do regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético)

1 -O valor económico equivalente dos contratos previsto no n.º 2 do artigo 3.º é calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$VEE = \sum_{c=1}^j VEE^c$$

Em que:

*VEE* – É o valor económico equivalente dos contratos de longo prazo em regime de *take-or-pay* celebrados em data anterior à entrada em vigor da Diretiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho, em 2015;

*VEE<sup>c</sup>* – É o valor económico equivalente de cada contrato de longo prazo em regime de *take-or-pay* celebrado em data anterior à entrada em vigor da Diretiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho, em 2015;

*c* – É um dos contratos de longo prazo em regime de *take-or-pay*, previstos no artigo 39.º-A do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro, e enumerados no n.º 2 do artigo 77.º do Regulamento Tarifário do Setor do Gás Natural, aprovado pelo Regulamento n.º 139-E/2013, de 9 de abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 16 de abril, da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, ou seja, os contratos de fornecimento de gás natural com origem na Argélia, válido até 2020, e de gás natural liquefeito com origem na Nigéria, válidos até 2020, 2023 e 2025/6;

$j$  – É o número de contratos de longo prazo em regime de *take-or-pay* celebrados em data anterior à entrada em vigor da Diretiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho, tal como previsto no artigo 39.º-A do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro.

2 - Para efeitos do número anterior:

$$VEE^c = \sum_{k=1}^n \frac{V^c}{(1+r)^{k-1}}$$

Em que:

$V^c$  – Corresponde ao valor das vendas do contrato de longo prazo  $c$  em regime de *take-or-pay* no ano de 2015;

$r$  – É a taxa de desconto aplicável no apuramento do valor económico equivalente de cada contrato de longo prazo em regime de *take-or-pay* celebrado em data anterior à entrada em vigor da Diretiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho, a ser definido através da portaria do membro do Governo responsável pela área da energia prevista no n.º 5 do artigo 3.º;

$k$  – É o número de anos aplicável ao contrato  $c$ , desde 2015 até ao seu término, no ano  $n$ , sendo o ano de 2015 igual a um.

3 - Para efeitos do número anterior,  $V^c$  é calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$V^c = P_t^{ToPc} \times [\alpha_t \times P_{méd}^{ToP}_{Portugal} + (1 - \alpha_t) \times P_{méd}_{Internacionais}]$$

Em que:

$P_t^{ToPc}$  – É a potência de cada contrato de longo prazo  $c$  em regime de *take-or-pay* no ano  $t$ ;

$\alpha_t$  – É o parâmetro que determina a proporção das vendas nas vendas totais na Ibéria, a ser definido através da portaria do membro do Governo responsável pela área da energia prevista no n.º 5 do artigo 3.º;

$P_{Portugal}^{ToP}$  – É o preço médio de venda do gás natural de todos os contratos de longo prazo em regime de *take-or-pay*, nas entregas em Portugal, seja em mercado regulado seja em mercado livre, verificado desde 1 de julho de 2008 até 31 de dezembro de 2013, dado pela média simples dos preços médios verificados em cada ano nas entregas em Portugal, sendo que, no apuramento da média simples, o valor do segundo semestre de 2008 se considera como um ano inteiro;

$P_{Internacionais}^{ToP}$  – É o preço médio de venda do gás natural liquefeito verificado no Japão desde 1 de julho de 2008 até 31 de dezembro de 2013, dado pela média simples dos preços médios verificados em cada ano no Japão, sendo que, no apuramento da média simples, o valor do segundo semestre de 2008 se considera como um ano inteiro;

$t$  - É o ano de 2015.

- 4 - Para efeitos do número anterior, a potência de cada contrato de longo prazo em regime de *take-or-pay* celebrado em data anterior à entrada em vigor da Diretiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho, no ano  $t$  é calculada de acordo com a seguinte expressão:

$$P_t^{ToPc} = \max( P_t^{ToPc} ; P_{t-1}^{ToPc} ; P_{t-2}^{ToPc} ; P_{t-3}^{ToPc} ; P_{t-4}^{ToPc} ; P_{t-5}^{ToPc} ; P_{t-6}^{ToPc} ; P_{t-7}^{ToPc} )$$

- 5 - A potência de cada contrato de longo prazo em regime de *take-or-pay* celebrado em data anterior à entrada em vigor da Diretiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho, é calculada tendo por base as quantidades anuais contratadas de cada contrato de longo prazo em regime de *take-or-pay* no ano  $t$  de acordo com a seguinte expressão:

$$P_t^{ToPc} = QAC_t^c$$

Em que:

$QAC_t^c$  – São as quantidades anuais contratadas de cada contrato de longo prazo em regime de *take-or-pay* celebrado em data anterior à entrada em vigor da Diretiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento e do Conselho, de 26 de junho, no ano  $t$ .”